

Considerando também que a lei estabelece a exoneração imediata nos casos em que o prazo finda sem aproveitamento no curso;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1. Se, por dificuldades não imputáveis aos trabalhadores, estes não puderem concluir o curso adequado do Instituto de Formação Profissional do Ministério da Justiça dentro do prazo legalmente estabelecido, será este prazo prorrogado mediante despacho do Ministro da Justiça ou do Secretário de Estado da Justiça.

2. O despacho que apreciar a alegação das dificuldades, se a julgar procedente, ordenará também a reintegração do trabalhador interessado, se entretanto ele tiver sido exonerado por ter findo o prazo de conclusão do curso.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos.

Promulgado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 188/77

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Santa Comba Dão.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Inglês acaba de informar ter a Bélgica, a Dinamarca,

a República Federal da Alemanha, e a Holanda depositado, junto daquele Governo, em 28 de Junho último, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre Conduta de Operações de Pesca no Atlântico Norte.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 189/77

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É fixada em 7% a tolerância, para o fabrico, no peso do pão com preços máximos fixados.

2.º A verificação do peso, para efeitos de fiscalização, será feita nos seguintes termos:

- a) Pesagem de quinze pães para unidades de peso até 150 g;
- b) Pesagem de dez pães para unidades de peso superior a 150 g até 333 g;
- c) Pesagem de quatro pães para unidades de peso superior a 333 g até 777 g;
- d) Pesagem de dois pães para unidades de peso superior a 777 g.

3.º A verificação a que se refere o número anterior poderá ser feita antes ou depois de o pão ser exposto para venda ao público.

4.º Fica revogada a Portaria n.º 510/74, de 19 de Agosto.

5.º Esta portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 18 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.